



Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Pró-Reitoria de Planejamento e Administração
Departamento de Recursos Humanos



Av. Sete de Setembro, 3.165 80230-901 Curitiba-PR (41) 3310-4534 Fax (41) 3310-4544 derhu@utfpr.edu.br

Ref. Processo nº 23064.000789/2008-15
Interessado: Maurício Gomes de Andrade e outro
Assunto: Licença Capacitação

Sr. Pró-Reitor de Planejamento e Administração:

Os servidores interessados formulam consultas, por meio das Gerências de Pesquisa e Pós-Graduação, à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, no sentido de esclarecer pretensa restrição imposta pela Medida Provisória nº 441, de 29.08.2008.

A citada Medida Provisória faz inserir na Lei nº 8.112/90, por meio do art. 318, o art. 96-A, que trata **do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país**.

Esse artigo 96-A possui 7 §§ e, ao que tudo indica, estaria gerando dúvida a redação dada nos §§ 2º e 3º que impõem restrições de lapsos temporais para concessão de afastamento para mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Tais restrições determinam que o afastamento somente pode ser concedido ao docente que esteja na IFE há, pelo menos, três anos para mestrado e quatro anos para doutorado e pós-doutorado.

A outra restrição – que, a nosso ver, não é a restrição aventada na presente consulta – diz respeito ao impedimento de concessão de afastamento àquele que tenha usufruído de licença capacitação (art. 87 da Lei nº 8.112/90). Observe-se a redação do § 2º (que também se reproduz no § 3º):

*Art. 96-A
.....
§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado [...], que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença para capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.*

A licença para tratar de assuntos particulares está prevista no art. 91 da Lei nº 8.112/90. Era um procedimento usual há muitos anos no então CEFET-PR que o docente, também empregado da iniciativa privada, tivesse por esta custeado um programa de mestrado ou doutorado. Era comum, nessas hipóteses, que o docente fosse

liberado da Instituição, por meio de licença para tratar de interesses particulares, para não perder a oportunidade de formação. Por essa razão, tal licença sempre foi deferida. E é desse tipo de hipótese que entendemos estar sendo tratado no supramencionado dispositivo legal, haja vista que não faz sentido retardar o afastamento de quem usufruiu de licença para capacitação de três meses (art. 87) com quem usufruiu de licença para tratar de assuntos particulares, ainda que tais assuntos se referissem a sua capacitação (art. 91). Alerta-se que há inúmeros docentes que adiantam créditos de mestrado e doutorado com a licença para capacitação, prevista no art. 87.

Não bastasse a razoabilidade, existem, ainda, aspectos lingüísticos que devem ser observados. A ausência de uma vírgula na redação do supramencionado dispositivo legal faz toda a diferença para o entendimento proposto pelos consulentes. A ausência da vírgula impede a leitura que os interessados querem dar aos §§ 2º e 3º. De tal forma que para ser considerada a licença para capacitação tratada no art. 87, bem como a licença para tratar de assuntos particulares de que trata o art. 91, necessariamente os itens deveriam estar separados por esse sinal de pontuação.

Assim, não havendo manifestação do MEC e até que a Medida Provisória nº 441/2008 seja convertida em Lei – momento em que poderá haver alteração em todo o dispositivo em comento – não é possível à UTFPR, em função do princípio da legalidade, restringir aquilo que a lei não está restringindo. Diante do exposto, s.m.j., entendemos que **a fruição de licença para capacitação (art. 87) não é impeditivo para retardamento da concessão de afastamento para mestrado ou doutorado.**

Curitiba, 08 de dezembro de 2008.

ADELAIDE STRAPASSON
Chefe do Dep. de Rec. Humanos UTFPR

De acordo.

Dê-se ciência à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa e mantenham-se todos os procedimentos administrativos utilizados até a presente data sobre concessão de afastamento para pós-graduação e licença para capacitação (art. 87).

Curitiba, 09.12.2008.

PAULO ROBERTO IENZURA ADRIANO
Pró-Reitor de Planejamento e Administração